RTD Brasil

OUT.90 — Nº 25 — GESTÃO 88/91

Editor: Sergio Carrera

Publicação do
INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO BRASIL
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 9º andar CEP 01015 Fone: 37.8830 São Paulo, SP

Palestra no Encontro do IRIB superou todas as expectativas

Constando oficialmente do programa do XVII Encontro dos Oficiais de Registro Imobiliário do Brasil, realizado de 17 a 21 de setembro passado, na cidade mineira de Caxambu, a palestra do nosso *IRTDPJB*, feita pelo presidente José Maria Siviero, foi coroada de pleno êxito pela expressiva presença de colegas de todo o país, que confirmaram o grande interesse que essa apresentação despertou.

Com o auditório literalmente tomado, como mostra a montagem fotográfica que ilustra esta matéria, José Maria Siviero discorreu sobre "marketing para RTDs e PJs, técnicas de registro e os desafios dos novos tempos" durante as três horas programadas para a palestra, que incluiu projeção audiovisual, vibrantemente aplaudida.

Destaque-se, entre os colegas, as ilustres presenças de juízes e advogados de vários Estados, o que emprestou ainda maior brilho ao evento.

Nosso Instituto agradece a todos os diretores do IRIB pelo gesto de cooperação e amizade, cristalizado na abertura de mais esse importante espaço para abordar em detalhes a nossa especialidade.

COMPAREÇA À 6ª RR'90
DIA 27/10/90-9,30hs.
SEDE DA OAB EM SERTÃOZINHO, SP:
RUA FREDERICO OZANAN, 1.112
Coordenador:
CLÓVIS VASSIMON
(016) 642-5588

SE VOCÊ QUER PROMOVER UMA REUNIÃO REGIONAL NA SUA CIDADE, EM 1991, FAÇA JÁ SUA INSCRIÇÃO GRATUITA. OS PEDIDOS SERÃO ANALISADOS POR ORDEM DE CHEGADA À SEDE DO INSTITUTO.

SÓ COM SUA PARTICIPAÇÃO É QUE SE PODE CONSTRUIR UMA CLASSE FORTE!

Coordenador leva 50 colegas à 5ª Reunião Regional

Com um trabalho baseado em cartas e telefonemas dirigidos aos colegas da região Nordeste, o companheiro Milton Morais Correia conseguiu levar a Fortaleza um animado grupo de 50 colegas para a realização da nossa 5ª Reunião Regional, conforme programação amplamente divulgada para este ano de 1990.

Para falar do sucesso que significou esse trabalho desenvolvido por aquele coordenador do encontro, basta citar as cidades que ali estavam representadas por interessados colegas: Olinda e Recife, de Pernambuco; João Pessoa, da Paraíba; São Luís, do Maranhão; Ceará-Mirim e Parelhas, do Rio Grande do Norte; Parnaíba, no Piauí e Itapipoca, Crateús, Itapagé, Iguatu, Juazeiro do Norte, Uruburetama, Caucaia, Maranguape, Maracanaú, Canindé, Limoeiro do Norte, Aquiraz e Fortaleza, todas do Estado do Ceará.

Todos esses colegas, depois de ouvir atentamente o nosso presidente, José Maria Siviero, tiveram a oportunidade de esclarecer muitas de suas dúvidas e de conhecer um emocionado depoimento da colega Mabel de Hollanda Caldas, de Recife, que com a implantação de todas as idéias lançadas pelo nosso Instituto obteve comprovadamente um crescimento de 150% no movimento de março a setembro deste ano.

As fotos que este *RTD Brasil* publica mostra o numeroso grupo que atendeu à convocação do dinâmico colega Milton Morais Correia, coordenador daquela reunião.

Como você lê em outro local desta edição, sua cidade pode ser anfitriã de uma das reuniões regionais programadas para 1991. Basta telefonar ou escrever para a sede do nosso *IRTDPJB* manifestando o desejo de promover tal encontro.

VOCÊ ESTÁ EM DIA COM O IRTDPJB?

Da Representação Da Pessoa Jurídica

Em virtude das várias consultas que têm chegado à sede do nosso Instituto, seja pessoalmente ou por carta, tratando da representação ativa e passiva da pessoa jurídica *, a Diretoria do* IRTDPJB *considerou especialmente oportuno encaminhar o tema para a apreciação do Doutor Darcy Arruda Miranda, Ministro aposentado do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, professor universitário há mais de 25 anos e advogado militante. Com uma análise abrangente do assunto,* RTD Brasil *tem a satisfação de publicar, com exclusividade para os colegas de todo o país, a íntegra desse importante parecer.*

O nosso Código Civil, ao tratar da "Divisão das Pessoas", em seu Livro I, Título I, fixa, nos capítulos I e II, uma nítida distinção entre as "pessoas naturais" e as "pessoas jurídicas", atribuindo a cada qual dessas categorias, a qualidade de *sujeito de direitos e obrigações.*

Ambas adquirem *personalidade* quando do surgimento de sua atividade no campo do direito. O homem adquire personalidade com o seu nascimento com vida. A pessoa jurídica, com a inscrição de seu contrato, ato constitutivo, estatuto ou compromisso, no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com autorização ou aprovação do Governo, quando exigida, na forma do art.18 do Código Civil.

Destaque-se, desde logo, o fato de existirem pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. Destas últimas é que vamos cuidar aqui.

Dispõe o art.17 do estatuto acima citado que "as pessoas jurídicas serão *representadas* , ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não o designando, pelos seus diretores". A mesma disposição se encontra no art. 12, VI, do Código de Processo Civil.

O Código Civil(art.17) se refere a "estatutos", de um modo geral, abrangendo, também, contratos e atos constitutivos, estes últimos, peculiares às fundações.

Por representação *ativa* , entende-se, como o próprio nome indica, a atividade exercida pelo representante legal da pessoa jurídica, em nome desta, sempre como *sujeito ativo* da relação, seja em negócios judiciais como extrajudiciais.

Se a pessoa jurídica aciona alguém, judicialmente, terá uma representação *ativa* , como autora e, em sendo acionada, a sua representação será *passiva* , na qualidade de *ré* . Se está executando um crédito age como *credora* , ativamente. Se está sendo acionada por um seu credor, sua posição na relação processual, será de devedora, portanto, sujeito *passivo* .

A pessoa jurídica, extrajudicialmente, agirá ativamente, por seu representante legal, quando for credora, compradora ou proponente em qualquer negócio jurídico. Judicialmente, se for credora, forçosamente há de ser autora ou exequente. Se for devedora, será ré ou executada.

Um dos consulentes salienta que, *"na maior parte das vezes, os atos constitutivos que recebemos, dispõem assim:*

Art.XX. Compete ao Presidente:

a) representar a entidade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

b)...

Art.YY. Compete ao tesoureiro:

a)...

b) receber todos os valores devidos à Associação;

c) assinar, juntamente com o Presidente os cheques bancários e todos os demais documentos e papéis que importem em responsabilidade financeira.

NESSES CASOS temos recomendado seja alterada a redação da alínea "a" *do artigo que trata da competência do Presidente, para que fique constando:*

ART.XX. Compete ao Presidente:

a) representar a entidade judicial e extrajudicialmente, representando-a, mais, passivamente em conjunto com o Tesoureiro;

Recomendamos, ainda, que a publicação do estatuto no jornal oficial, se por extrato, tenha o item relativo à representação, a seguinte redação:

Representação: a Associação será representada em juízo e fora dele pelo Presidente, que também a representará passivamente em conjunto com o Tesoureiro, cabendo a este a representação ativa."

Com a devida vênia, a redação acima proposta, estabelece uma enorme confusão. Em primeiro lugar, a função do representante legal da pessoa jurídica é agir em nome dela, ativa e passivamente, nada tendo a ver com a função do Tesoureiro que é uma atividade "interna corporis", uma vez que é ele o encarregado de cuidar da economia interna da Associação, equilibrando a receita e a despesa da entidade, nada tendo a ver com a administração da mesma. Ele administra apenas as finanças, prestando contas de sua gestão à Diretoria da entidade.

Quanto ao art.XX, se compete ao Presidente da Associação "representá-la judicial e extrajudicialmente", como admitir-se a intervenção do Tesoureiro para, também, representá-la "passivamente" em conjunto com o Presidente? Ou a representação da entidade cabe aos dois, por designação dos estatutos sociais. ou a um só. A dicotomia da representação, entregando ao Presidente a representação *ativa,* e a *passiva* "em conjunto" com o Tesoureiro, não tem sentido.

No que concerne à segunda redação, a confusão se instala no espírito do leitor, de modo chocante, se adotada, para a publicação do extrato dos estatutos sociais.

Se se atribui ao Presidente a representação da entidade, em juízo e fora dele, condicionando-se essa representação a uma outra, qual seja a do Tesoureiro "que também a *representará passivamente* ", ao qual "cabe a sua representação *ativa* ", a função do primeiro se eclipsa.

Ora, de conformidade com o disposto no art.19 do Código Civil, o registro da pessoa jurídica *declarará* : inciso II:

"O modo por que se administra e representa, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente."

E completa o art. 1.386:

"Em falta de estipulações explícitas quanto à gerência social:

I- Presume-se que cada sócio tem o direito de administrar, e válido é o que fizer, ainda em relação aos associados que não consentiram, podendo, porém, qualquer destes opor-se, antes de levado o ato a efeito."

A mesma disposição se encontra no art. 120,II da lei 6.015/73.

Não cabe, portanto, ao oficial do Registro, alterar, de qualquer modo, a disposição contida nos estatutos sociais, contratos ou atos constitutivos, relativamente ao modo ali estabelecido para a representação da entidade, judicial e extrajudicialmente.

Conheça as Normas de Serviço Vigentes no Estado de São Paulo

sétima e última parte

Com esta sétima edição contínua, RTD Brasil *encerra a publicação das Normas de Serviço aplicadas à especialidade no Estado de São Paulo. Eventuais consultas ou dúvidas podem ser encaminhadas à nossa sede para atendimento imediato.*

SEÇÃO III — DO REGISTRO DE JORNAIS, OFICINAS IMPRESSORAS, EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS

20. Os pedidos de matrícula serão feitos mediante requerimento, contendo as informações e instruídos com os documentos seguintes:

I — em caso de jornais e outros periódicos:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II — em caso de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes à pessoa jurídica;

III — em caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — em caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica (1).

21. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula no prazo de 8 (oito) dias e a cada declaração, a ser averbada, deverá corresponder um requerimento (2).

22. Verificando o oficial que os requerimentos de averbação acham-se fora de prazo, ou que os pedidos de matrícula referem-se a publicações já em circulação, representará ao Juiz Corregedor Permanente, para considerar sobre a aplicação da multa.

23. A multa prevista no artigo 124 da Lei de Registros Públicos será fixada de acordo com os valores de referência, estabelecidos pelo Governo Federal (3).

24. Salvo disposição em contrário, a multa será recolhida pelo interessado à União, em guias próprias.

25. O processo de matrícula será o mesmo do registro das sociedades e fundações (4).

25.1. O requerente apresentará sua petição em duas vias, com firmas reconhecidas, acompanhada dos documentos exigidos na lei; autuada a primeira via juntamente com os documentos, o oficial rubricará e numerará as folhas, certificando os atos realizados.

25.2. O oficial lançará, nas duas vias, a certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, entregando a primeira ao requerente.

SEÇÃO IV — DO REGISTRO E AUTENTICAÇÃO DE LIVROS DE SOCIEDADES CIVIS

26. Sem prejuízo da competência das repartições da Secretaria da Receita Federal, os oficiais do Registro Civil de Pessoas Jurídicas poderão registrar e autenticar os livros contábeis obrigatórios das sociedades civis, cujos atos constitutivos nele estejam registrados, ou as fichas que os substituírem (5).

26.1 Quando os instrumentos de escrituração mercantil forem conjuntos de fichas ou folhas soltas, formulários impressos ou livros escriturados por processamento eletrônico de dados, poderão ser apresentados à autenticação encadernados, emblocados ou enfeixados (6).

26.2. A autenticação de novo livro será feita mediante a exibição do livro anterior a ser encerrado (7).

27. Faculta-se o uso de chancela para a rubrica dos livros, devendo constar do termo o nome do funcionário ao qual for atribuído esse encargo.

28. Não há necessidade de petição solicitando registro e rubrica de livros.

29. Deverá o cartório manter um livro para registro dos livros apresentados e outro para anotação dos livros submetidos à autenticação, facultada sua escrituração mecanizada, através de fichas.

29.1. Se adotado o sistema de fichas, poder-se-á escriturar englobadamente ambos os livros, abrindo-se uma ficha para cada sociedade, nela fazendo constar o registro e as autenticações subsequentes.

30. As custas e emolumentos correspondentes serão cobrados na mesma proporção dos valores previstos para a autenticação de livros comerciais pelos Distribuidores (8).

(1) — L. 6.015/73, art. 123 e L. 5.250/67, art. 9º.
(2) — L. 6.015/73, art. 123, parágs, 1º e 2º.
(3) — L. 6.205/75, art. 2º.
(4) — L. 6.015/73, art. 126.
(5) — D. 85.450/80, arts. 160, parág. 3º 162 e 602, p. u.
(6) — Prov. CGJ 21/89.
(7) — D. 85.450/80, art. 162, p. u. e L. 154/47, art. 3º, p. u.
(8) — Prov. CGJ 13/81.